SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006192-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.a.

Requerido: Adelino Antonio Biancardi Moveis - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

BRADESCO CARTÕES S/A ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ADELINO ANTONIO BIANCARDI MÓVEIS – ME, alegando que o requerido lhe solicitou cartão de crédito/compra (contrato firmado sob o n. 4485430500094003, da bandeira VISA) e deixou de pagar os débitos das faturas, estando a dever o valor de R\$ 116.362,91, conforme planilha discriminada no corpo da própria exordial.

Várias foram as tentativas para a citação pessoal da requerida, mas todas restaram infrutíferas.

Pelo despacho de fls. 196 foi deferida a citação por edital, que se concretizou a fls. 197, 213/214 e fls. 216/217.

Na sequência, veio manifestação de Curador Especial que contestou por negativa geral (fls. 222).

Sobreveio réplica a fls. 228/230.

Instadas a produção de provas as partes manifestaram o desinteresse (fls. 274 e fls. 277/278).

É o RELATÓRIO.

DECIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade realmente da produção de outras provas. Nesses termos é cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, II do CPC.

Oportuno lembrar que: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, DJU 17/09/90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor 37, Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

No mérito a ação é procedente.

Competia à requerida provar a inexistência do débito em questão, assim como a inexatidão dos documentos juntados à inicial.

Nada foi trazido nesse sentido.

Assim, a resistência – por negativa geral – apresentada pelo zeloso Curador Especial contra a pretensão contido na portal não tem como prosperar.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito contido na portal e via de consequência, CONDENO a requerida, ADELINO ANTONIO BIANCARDI MÓVEIS ME, a PAGAR à autora, BRADESCO CARTÕES S/A, a quantia mencionada na portal, ou seja, R\$ 116.362,91 (cento e dezesseis mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e hum centavos) com correção monetária a contar do ajuizamento mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do banco-autor, que fixo, em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA